



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

134

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	401
	Rubrica

Processo : 10580.008483/90-91

Sessão : 18 de março de 1997

Acórdão : 202-09.021

Recurso : 99.954

Recorrente : MARIA IDÁLIA DE OLIVEIRA SANTANA BATISTA

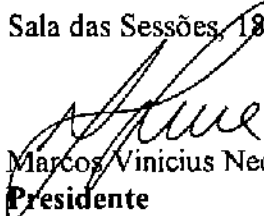
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

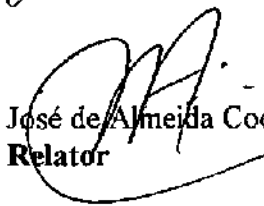
ITR - ISENÇÃO - Para que se verifique a área de terra invadida, é necessária a averbação no Cartório do Registro de Imóveis, sob pena de permanecer responsável, o sujeito passivo, pelos tributos incidentes sobre a área. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA IDÁLIA DE OLIVEIRA SANTANA BATISTA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 18 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/CF/GB



Processo : 10580.008483/90-91

Acórdão : 202-09.021

Recurso : 99.954

Recorrente : MARIA IDÁLIA DE OLIVEIRA SANTANA BATISTA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante nos presentes autos:

“Trata-se de Notificação de lançamento para exigência do crédito tributário no valor de Cr\$764.357,57 (setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta e sete centavos), nos termos da Lei nº 8.022/90, relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições Parafiscal e Sindical CNA e CONTAG, exercício de 1990, do imóvel denominado Fazenda Canas, cadastrado no INCRA sob o código 318108021466-4.

Inconformada com a exigência, a esposa do falecido sujeito passivo apresenta a impugnação de fl. 01, alegando que o imóvel na realidade só tem 474,4ha, em razão das diversas ocupações. Para comprovar suas alegações anexa a planta e o memorial descritivo fornecido pelo INTERBA, esclarecendo que está sendo providenciado o processo judicial de retificação de área.

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O fato gerador do imposto é a posse, a propriedade ou o domínio útil de imóvel rural, e portanto, enquanto não for averbada a retificação da área, permanece o interessado como detentor da área total e responde pelos seus encargos.”

A impugnação é tempestiva, vez que interposta dentro do prazo legal de vencimento, razão pela qual passo a apreciá-la.

A propriedade, sendo um direito real, é disciplinado pela lei civil, nos termos do artigo 29 e 31 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66.

A interessada anexou diversos documentos (fls. 02/05) atestando o requerimento ao Estado, do título definitivo das áreas ocupadas, inclusive a



Processo : 10580.008483/90-91
Acórdão : 202-09.021

cópia da Certidão datada de 28/02/85, de fls. 06, que transcreve o registro do imóvel ora em questão, com área de 5.065,0ha, obtida por Ação de Usucapião.

Os documentos de fls. 07/08 constituem o Memorial Descritivo e a Planta do imóvel denominado Fazenda Canas, cujo executante é o INTERBA, confirmando que o imóvel tem 474,4ha.

Reza o artigo 860, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro: "Enquanto não se transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde por seus encargos."

No caso de invasão das terras, segue-se a mesma disposição, sendo a documentação hábil, para comprovar a retificação solicitada, a devida Averbação do Registro em Cartório, sob pena de permanecer o responsável, sujeito passivo, pelos tributos incidentes sobre a área."

"Recebi cópia da decisão deste processo em 09/08/96."

O recurso apresenta os seguintes argumentos:

Ora, Srs. Conselheiros, a decisão retro contradiz-se a partir da ementa. Enumera as duas hipóteses de fato gerador do ITR: a posse e a propriedade (Arts. 29 e 31 do C.T.N.). Evidentemente, em sendo essas as hipóteses do fato gerador, não se pode, por óbvio, cobrá-lo do contribuinte relativamente a uma área que não corresponde àquela de propriedade do contribuinte, isto é 5.065ha, ainda porque encontra-se nos autos documentos comprobatórios do montante real dessa área, medida por órgão público, o INTERBA, isto é, 474,4ha e, para outrens, possuidores, o restante da área autuada.

Destarte, se a maior parte da área objeto do auto encontra-se possuída por terceiros, estes devem ser os contribuintes do tributo, ainda porque essas posses distam desde a constituição da propriedade usucapida.

Ademais, no próprio processo de inventário dos bens do "de cujos" ainda em tramitação, resta necessário proceder-se, também a retificação da citada área, uma vez que os impostos estaduais sofrerão, decerto, limitações.

Por fim, inconformados com aquela decisão solicitam a este Conselho Superior a revisão dos cálculos a partir de 1985, relativamente ao ITR,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008483/90-91
Acórdão : 202-09.021

Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições Parafiscal e Sindical CNA e CONTAG, possibilitando-lhes quitar o referido débito.”

“A v. sentença recorrida, proferida com proficiência e zelo e inteiramente de acordo com a jurisprudência desse Eg. Conselho, “data venia”, não merece reforma.

As razões do recurso nada acrescentam aos autos, de forma que toda a matéria foi plenamente apreciada pela v. Decisão recorrida, que aqui segue reiterada em todos os seus termos, requerendo-se sua integral confirmação.”

É o relatório.



Processo : 10580.008483/90-91
Acórdão : 202-09.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que atendeu às exigências para tal, apresentando o Recurso de fls. 25, atempadamente, porém, no mérito, nego provimento ao recurso, conforme o abaixo.

A Recorrente alega que houve invasão de suas terras e que a área que subsistiu é de apenas 474,4ha de um total de 5.065,0ha, porém, a autoridade fiscal, em sua Ementa de fls. 22, diz: "O fato gerador do imposto é a posse, a propriedade ou o domínio útil de imóvel rural, e portanto, enquanto não for averbada a retificação da área, permanece o interessado como detentor da área total e responde pelos seus encargos."

Entendo que a Autoridade Fiscal *a quo* bem examinou a matéria e, a meu ver, decidiu acertadamente, conforme o constante nos autos.

O Recurso apresentado pela Recorrente não fere a decisão recorrida, apenas fica nos argumentos, sem trazer nenhuma prova que pudesse modificar a decisão *a quo*. Na verdade, a única prova que coloca uma pá de cal, no caso em apreço, é a averbação do Registro em Cartório da retificação, o que não fora feito até este momento.

O douto Procurador da Fazenda Nacional cinge-se tão-somente em suas razões de recurso em requerer a confirmação da decisão monocrática da Autoridade Fiscal *a quo*.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO